



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 18471.001504/2002-36  
**Recurso nº** 155.056 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-01.047 – 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JORGE HILÁRIO GOUVÊA VIEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1993

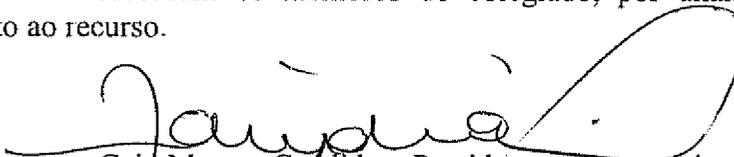
**LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - VÍCIO MATERIAL.**

A ausência de quaisquer dos elementos presentes no art. 142 do CTN caracteriza-se como vício material que determina a aplicação do prazo decadencial previsto no inciso I do art. 173 do CTN.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
Caio Marcos Candido – Presidente em exercício

  
Francisco de Assis Oliveira Junior - Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Em relação ao contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 2/4, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1993.

A autoridade fiscal promoveu o lançamento referente aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Além disso, deve ser destacado que o presente auto de infração refere-se à substituição de lançamento declarado nulo em 10/10/1997, conforme consta às fls. 33/34 do processo em apenso (10305.000226/94-66), cuja nulidade foi reconhecida em razão de o lançamento original ter sido efetuado sem informar a verificação da ocorrência do fato gerador.

Refeito o lançamento, o contribuinte apresentou sua defesa procurando afastar a cobrança, alegando que, em relação à notificação julgada nula anteriormente, a impugnação fora parcial, pois insurgia-se apenas contra a glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de 14.543,13 UFIR's, restando demonstrado que tal glosa era indevida.

Sendo certo que em relação ao saldo de imposto a pagar equivalente a 19.771,54 UFIR's, objeto do presente lançamento, não houve, na ocasião, qualquer contestação, razão pela qual esse valor deveria ter sido apartado para prosseguimento da cobrança.

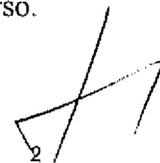
A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro não acolheu as teses da defesa, considerando o lançamento procedente (fls. 16/19), com aplicação do inciso II do art. 173 do CTN que prevê regra de interrupção da decadência nos casos em que se declare nulidade por vício formal em lançamento anteriormente efetuado.

Por sua vez, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, proferiu o acórdão nº 106-16.432, que se encontra às fls. 118/124, cuja ementa é a seguinte:

*IRPF 1993 – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – VÍCIO FORMAL - CONTAGEM DE PRAZO – O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, objeto de lançamento anterior anulado por vício formal extingue-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória, em consonância ao disposto no artigo 173, inciso II, do CTN.*

*Recurso negado.*

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.



Intimado acerca da decisão proferida pelo acórdão, o contribuinte interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 128/143, aduzindo, em apertada síntese, que o acórdão recorrido diverge de decisões proferidas por outras câmaras (Segunda e Sétima Câmaras do Primeiro Conselho) no sentido de que a ausência de descrição do fato gerador no lançamento caracteriza vício material, sendo inaplicável o inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional no que tange à contagem do prazo decadencial.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 106-456/2008 (fls. 167/169), a Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contra-razões às fls. 172/175, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, manifestando que o mesmo aplicou corretamente os dispositivos legais vigentes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, Relator

O Recurso é tempestivo e presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno dele tomo conhecimento.

O ponto controverso do recurso especial refere-se à definição quanto ao entendimento relativo à natureza do vício apontado em declaração de nulidade proferida em lançamento anterior, especificamente no que concerne à ausência de informação quanto à ocorrência do fato gerador.

De acordo com a decisão recorrida, seria vício de natureza formal, enquanto nos acórdãos paradigmas, seria vício de natureza material.

Nesse ponto, não tenho dúvidas que a inexistência de informação quanto a verificação da ocorrência do fato gerador é vício de natureza material, tendo em vista tratar-se de requisito essencial do lançamento, conforme definido pelo art. 142 do CTN.

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*

É dizer, do exame dos autos, *a priori* estaria afastada a contagem do prazo decadencial previsto no inciso II do art. 173 do CTN, conforme determinado pela autoridade julgadora de primeira instância e mantido pela decisão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, razão pela qual percebo assistir razão ao recorrente.

Ocorre que o presente processo reveste-se de algumas especificidades que, apesar de não influir no resultado do julgamento, gostaria de deixar registradas.



3

De acordo com a impugnação apresentada em 02/03/1994, fls. 1 a 4 do processo apensado (10305.000226/94-66) o contribuinte foi notificado por glosa parcial dos valores declarados a título de imposto de renda retido na fonte em relação ao ano-calendário 1992. Em sua declaração original informara o equivalente a 109.646,54 UFIR's, valor reduzido pelo lançamento para o equivalente a 95.103,41 UFIR's, isto é, 14.543,13 UFIR's.

Além disso, também foi objeto do lançamento o montante informado na declaração de ajuste como saldo de imposto a pagar no valor de 19.771,54 UFIR's, que vem a ser, justamente, o valor lançado no auto de infração sob apreciação deste colegiado.

Em sua defesa, por ocasião da impugnação do primeiro lançamento, o contribuinte trouxe o comprovante de rendimento da fonte, fl. 4 do processo apensado (10305.000226/94-66), procurando demonstrar que a glosa seria indevida.

Em relação à primeira impugnação, transcrevo-a com a finalidade de demonstrar que a mesma foi parcial:

*"- Conforme declaração de ajuste anual entregue em 21/06/1993, o total de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas foi de 594.304,63 UFIR's sendo o IRRF correspondente a 109.646,54 UFIR's (Documento nº 2).*

*- Todavia, ao receber a NOTIFICAÇÃO nº 714/5.013.125 verificou que o valor do Imposto Retido na Fonte, foi alterado para 95.103,41 UFIR's.*

*- Como a diferença do IRRF corresponde exatamente a quantidade de UFIR constante da linha 07 do Quadro 1 – Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, acredita que tal item não tenha sido considerado no total do IRRF. Anexa inclusive cópia do referido Informe (Documento nº 3) (grifei"*

Percebe-se, claramente, que o contribuinte insurgiu-se apenas contra a glosa do imposto de renda retido na fonte, deixando de contestar qualquer valor relacionado ao saldo de imposto a pagar. Dessa forma, conforme consta no § 1º do art. 21 do Decreto-lei 70.235, de 1972, a parte não contestada deveria ter sido apartada para imediata cobrança:

*§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).*

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro, por sua vez, no julgamento do Processo nº 10305.000226/94-66, declarou a nulidade de todo o lançamento em 10/10/1997, resguardando o direito de a Fazenda Pública refazer o lançamento em boa e devida forma, fl. 33, conforme já indicado anteriormente.

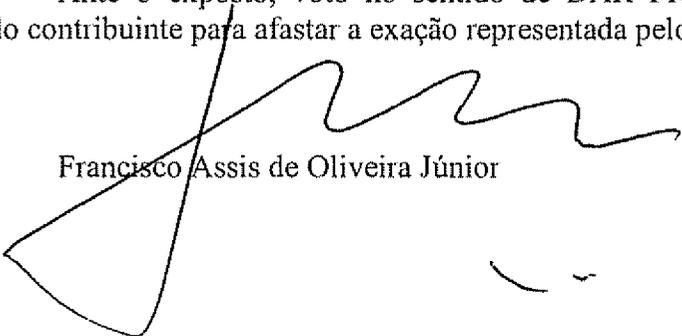
Contudo, considerando o fato de a impugnação ter sido parcial, a parte não contestada, que é objeto do presente lançamento, não poderia ter sido alcançada pela declaração de nulidade proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, impedindo, assim, a aplicação do inciso II do art. 173 do CTN, aplicação esta que somente ocorreu porque a mesma Delegacia de Julgamento, ao proferir o julgamento no curso do processo que ora

apreciado, entendeu que a primeira impugnação do contribuinte havia sido total, ao contrário do que de fato ocorreu, situação já descrita anteriormente.

Conforme destacado no recurso voluntário, o valor do imposto a pagar da declaração do ano-calendário 1992 deveria ter sido enviado para cobrança e eventual inscrição em dívida ativa até o dia 31/12/1997, tendo em vista que sob o montante de 19.771,54 UFIR's não havia qualquer litígio a ser instaurado quanto a este montante, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235, de 1972.

Dessa forma, verifico que assiste razão ao contribuinte, quer pelo fato de o vício apontado na decisão de nulidade do processo apensado ter sido de natureza material, impedindo a aplicação do inciso II do art. 173 do CTN, quer pelo fato de o valor cobrado no curso destes autos já ter sido alcançado pela decadência nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, haja vista o valor não contestado não ter sido enviado à cobrança logo após a impugnação apresentada.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso de divergência do contribuinte para afastar a exação representada pelo lançamento de ofício.



Francisco Assis de Oliveira Júnior